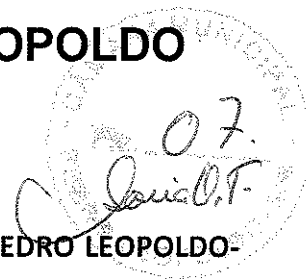


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 058/2026

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2026 QUE: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ESPECIAL.

I – DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

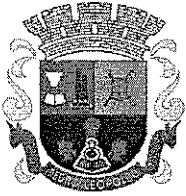
1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 06/2026, que visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, a Procuradoria da Mulher, concebida como órgão institucional destinado à promoção dos direitos das mulheres, ao enfrentamento da violência de gênero e ao fortalecimento da atuação do Poder Legislativo nas políticas públicas correlatas.

2. A proposição estabelece as competências do referido órgão, sua composição, forma de designação, duração do mandato, apoio técnico-administrativo e a ausência de remuneração específica.

3. Em sua justificativa ressalta que a Procuradoria da Mulher será um instrumento de fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero, buscando a ampliação do atendimentos às mulheres no município.

4. Consta dos autos que o projeto foi subscrito por todos os membros da Mesa Diretora, bem como pela vereadora Cynthia Salomão Bastos, conferindo-lhe natureza institucional.

5. É o relatório.

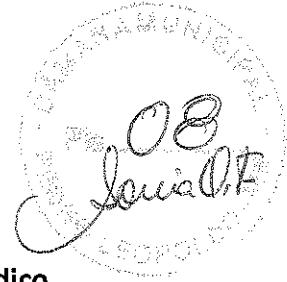


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

II – DO FUNDAMENTO



II.1 – Considerações iniciais e enquadramento jurídico

5. A presente manifestação insere-se no âmbito do controle prévio de constitucionalidade e legalidade exercido por esta Procuradoria Jurídica, possuindo natureza técnico-opinativa, não vinculante, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

6. A análise da matéria deve observar os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela legislação infraconstitucional aplicável.

II.2 – Da competência legislativa e da natureza da matéria

7. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

8. A Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal definir sua organização administrativa, seu funcionamento e seus serviços internos. (Art. 59 §único, inciso II)¹.

9. O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que a resolução constitui o instrumento normativo adequado para disciplinar matérias de natureza político-administrativa interna. (Art. 161, RI)².

10. A criação da Procuradoria da Mulher insere-se no âmbito da organização interna do Poder Legislativo, caracterizando-se como matéria *interna*

¹ Art. 59 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: **(Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022):**

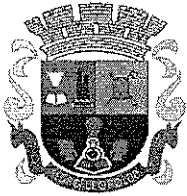
(...)

Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito:

(...)

II - definir sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija lei;

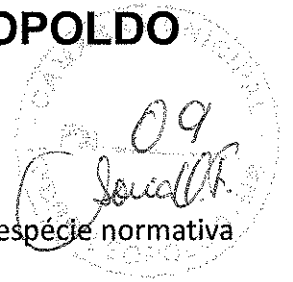
² Art. 161 Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



corporis, razão pela qual se revela juridicamente adequada a utilização da espécie normativa "resolução".

II.3 – Da natureza jurídica do órgão a ser instituído

11. A Administração Pública é constituída de Órgãos por meio dos quais desempenha suas funções estatais.

12. Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, aprendemos que: *"são centros de competência instituídos para o desempenho das funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem"*³, não possuindo aqueles personalidade jurídica⁴.

13. Nesse contexto, a criação da Procuradoria da Mulher representa a instituição de órgão interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal, dotado de atribuições específicas voltadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres, sem que disso decorra qualquer alteração da personalidade jurídica da Câmara Municipal.

II.4 – Da iniciativa legislativa

14. Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal⁵, a iniciativa legislativa pode ser exercida por vereador, Mesa Diretora, comissão ou cidadãos.

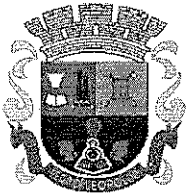
15. No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Resolução foi subscrito por todos os membros da Mesa Diretora, o que lhe confere natureza de iniciativa institucional.

16. A organização administrativa interna da Câmara Municipal insere-se no âmbito de sua autonomia institucional, cabendo à Mesa Diretora a condução e estruturação de seus órgãos internos, nos termos do art. 59, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 62.

⁴Idem., p. 60.

⁵ Art. 69. A iniciativa de projeto de lei cabe: **(Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022)**
I - a Vereador; II - à Mesa Diretora; III - a comissão; IV - ao Prefeito; V - aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



17. Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, vedando-se ingerência externa na definição da estrutura organizacional do Poder Legislativo.

18. A subscrição integral pela Mesa Diretora supre a exigência de iniciativa para matérias dessa natureza, não sendo descaracterizada pela assinatura conjunta de outros parlamentares.

19. Assim, não se verifica vício formal de iniciativa.

II.5 – Da constitucionalidade material

20. A Constituição Federal consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV).

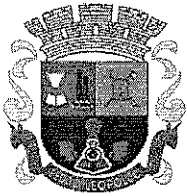
21. Assegura, ainda, a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º).

22. No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, mediante atuação integrada dos entes federativos.

23. A criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo Municipal revela-se plenamente compatível com tais diretrizes, constituindo instrumento institucional de promoção de direitos fundamentais e fortalecimento da atuação parlamentar.

24. A iniciativa também se insere no contexto de ampliação da atuação institucional do Poder Legislativo, que, além de suas funções típicas de legislar e fiscalizar, pode desenvolver mecanismos de aproximação com a sociedade e de promoção da cidadania e da igualdade material.

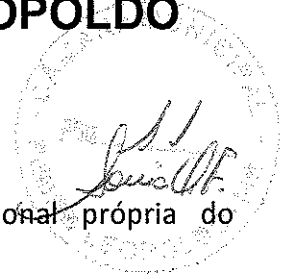
25. Não se verifica, portanto, afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o órgão ora instituído não interfere na organização



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



administrativa do Poder Executivo, limitando-se à atuação institucional própria do Legislativo.

II.6 – Da análise das atribuições previstas

26. As competências atribuídas à Procuradoria da Mulher mostram-se compatíveis com sua natureza institucional, especialmente no que se refere à promoção de campanhas educativas, incentivo à participação feminina, acolhimento institucional e encaminhamento de demandas aos órgãos competentes.

27. No que se refere à previsão de acompanhamento de programas do Poder Público, tal atuação deve ser compreendida no âmbito da função fiscalizatória do Poder Legislativo, não podendo implicar ingerência administrativa direta.

II.7 – Da composição e da forma de designação

29. O projeto prevê a designação da Procuradora da Mulher e de sua Adjunta pelo Presidente da Câmara dentre as vereadoras em exercício, o que se mostra compatível com a autonomia organizacional do Poder Legislativo.

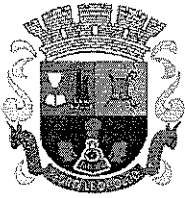
30. Contudo, o dispositivo que admite o exercício da função por servidora, na ausência de vereadoras, demanda adequação.

31. Isso porque a função possui natureza político-institucional, não se confundindo com atribuições administrativas.

32. Recomenda-se que a atuação de eventual servidora seja limitada ao apoio técnico-administrativo, vedado o exercício pleno das atribuições institucionais da Procuradoria.

II.8 – Da cooperação institucional

33. A previsão de cooperação com entidades públicas e privadas revela-se juridicamente admissível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

34. Todavia, a formalização de instrumentos jurídicos deverá observar a competência da Presidência ou da Mesa Diretora, cabendo à Procuradoria da Mulher atuar na articulação e proposição dessas iniciativas.

II.9 – Da ausência de impacto orçamentário relevante

35. O projeto estabelece que as atividades da Procuradoria da Mulher não serão remuneradas e serão desenvolvidas com o suporte da estrutura existente.

36. Não se verifica, assim, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, inexistindo afronta à legislação fiscal vigente.

III – CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 06/2026**, por se tratar de matéria inserida na competência do Poder Legislativo Municipal, devidamente proposta pela Mesa Diretora e adequada à espécie normativa eleita.

38. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §3º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Casa.

39. O presente parecer possui natureza técnico-opinativa, não vinculando as decisões das Comissões Permanentes nem do Plenário.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 15 de abril de 2026.


Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Adriana Alves
Coordenadora de Processo Legislativo
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG
16-04-2026
16138